



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RODOLPHO MOURA ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM RAZÃO DE
ACIDENTES DE TRABALHO DECORRENTES DE LESÃO DE ATLETA
PROFISSIONAL**

**CAMPINA GRANDE
2014**

RODOLPHO MOURA ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM RAZÃO DE
ACIDENTES DE TRABALHO DECORRENTES DE LESÃO DE ATLETA
PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis.

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663r Araújo, Rodolpho Moura

Responsabilidade civil dos clubes de futebol em razão de acidentes de trabalho decorrentes de lesão de atleta profissional [manuscrito] / Rodolpho Moura Araujo. - 2014.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis, Departamento de Direito Privado".

1. Responsabilidade Civil. 2. Clube de futebol. 3. Acidente de trabalho. 4. Atleta profissional. I. Título.

21. ed. CDD 347

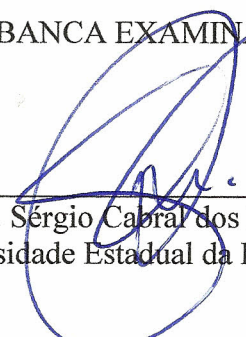
RODOLPHO MOURA ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM RAZÃO DE
ACIDENTES DE TRABALHO DECORRENTES DE LESÃO DE ATLETA
PROFISSIONAL**

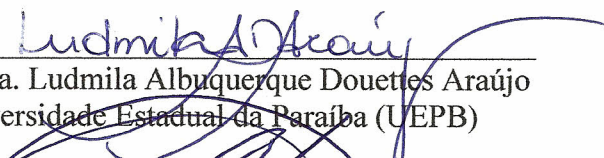
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba.

Aprovado em: 18/11/2014.

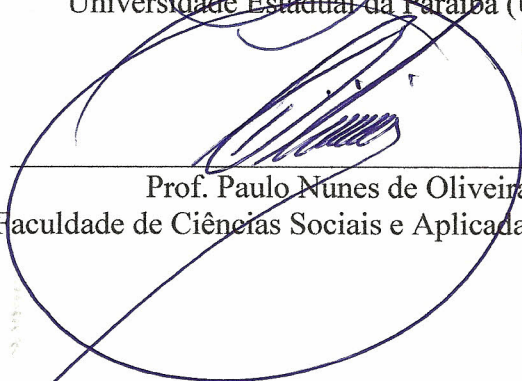
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Paulo Nunes de Oliveira
Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (FACISA)

Aos meus pais, por todo amor, carinho e
esforço, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por sempre caminhar ao meu lado, me tomando pelos braços nas horas de angústia e me abençoando nos momentos de alegria. Toda honra e glória sejam dadas a ti, Pai.

Aos meus amados pais, Lúcio Anastácio de Araújo e Maria Goretti Moura Araújo, pelos valores ensinados, sempre com amor e dedicação. Grato também por todo esforço despendido para que nada me faltasse.

A minha família: avós, tios, em especial, tia Luciene (*in memoriam*), além dos primos e padrinhos, pelas palavras de incentivo.

Ao professor Sérgio Cabral dos Reis, meu orientador, pela solicitude prestada, além do imenso acervo bibliográfico disponibilizado e às constantes lições jurídicas repassadas.

Aos meus amigos (em especial, Shena) que hodiernamente se fizeram presentes no meu cotidiano servindo de apoio nas dificuldades e compartilhando alegrias.

Aos funcionários da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com quem tanto aprendi.

Aos membros da Paróquia de Nossa Senhora das Graças, Diocese de Campina Grande, pelo incentivo e exemplos de fé.

Aos professores do Curso de Direito e funcionários da UEPB, por todo empenho despendido.

Aos colegas de classe pelos momentos de apoio.

Por fim, ao povo da Paraíba, por financiar meus estudos e proporcionar-me uma formação acadêmica digna.

“A chuteira veste o pé descalço
O tapete da realeza é verde
Olhando para bola eu vejo o sol
Está rolando agora, é uma partida de futebol.”
Samuel Rosa e Nando Reis

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Inc.	Inciso
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LPBPS	Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social
Nº	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	10
3	MEIO AMBIENTE LABORAL.....	14
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL.....	18
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM RAZÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO DECORRENTES DE LESÃO DE ATLETA PROFISSIONAL

Rodolpho Moura Araújo¹

RESUMO

A atividade laboral do atleta profissional de futebol é dotada de inúmeras peculiaridades que conferem caráter especial ao seu contrato de trabalho. Uma das especificidades apontadas diz respeito ao meio ambiente laboral futebolístico, o qual deve ser preservado através da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e segurança. O descumprimento dessas regras por parte do clube de futebol pode dar ensejo à obrigação de reparar os danos eventualmente sofridos. Assim, o atleta profissional de futebol faz jus ao pagamento de indenização nos casos de lesões que configurem acidentes de trabalho ou doença ocupacional. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão prolatada em sede de Recurso de Revista, considerou esta responsabilidade de natureza objetiva. O presente artigo busca, sob um viés teórico, analisar os fundamentos da responsabilidade civil em casos de acidente de trabalho na perspectiva dos atletas profissionais de futebol.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Clube de futebol. Acidente de trabalho. Atleta profissional.

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, a prática do futebol não foi encarada como um trabalho, e sim, apenas como um espetáculo de finalidade lúdica. Fato este que foi sendo alterado a partir de uma construção histórica a qual considerou que, diante das peculiaridades da prática desportiva, manifesta é a necessidade de proteção e regulamentação das atividades desempenhadas pelos seus sujeitos, em especial, o jogador profissional de futebol.

Interessante perceber que o atleta de futebol tem sua imagem diariamente atrelada à fama, ao dinheiro, àquele garoto propaganda de marcas mundialmente conhecidas. Entretanto, este é um universo bastante reduzido. Em verdade, a grande maioria faz parte do quadro de profissionais que recebem módicos salários, a ensejar a necessidade de uma proteção especial.

As especificidades que envolvem o jogador profissional de futebol impõem a necessidade de que haja um meio adequado/eficaz de proteção deste trabalhador, cujo período de atividade é extremamente reduzido quando comparado com o operário ordinário.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: rodolpho_moura_@hotmail.com

Nesse contexto, a Constituição Federal assume relevante importância, uma vez que assegurou a todos os trabalhadores, na forma de seu art. 7º, inciso XXII, o direito à redução dos riscos inerentes ao meio ambiente laboral, mediante normas de saúde, higiene e segurança. Dispositivo este, também aplicável ao atleta profissional.

Ademais, a atividade do jogador profissional de futebol é regida pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual assegura ao atleta a condição de empregado e segurado obrigatório da Previdência Social.

A profissionalização do meio desportivo passa a exigir cada vez mais o preparo físico do atleta, funcionando como requisito essencial em sua formação, pois o nível de competitividade está em constante crescimento, o que demanda elevado esforço do jogador, provocando maior desgaste físico e biológico.

Por conseguinte, a ocorrência de lesões acaba por tornar-se um risco que circunda hodiernamente a vida do atleta de alto rendimento. A partir dessa lógica peculiar à atividade laboral do atleta profissional de futebol, surge grande preocupação: o rápido desgaste físico e a competitividade que geram, muitas vezes, desvalorização resultante de incapacidades por contusões, lesões e acidentes de trabalho desses atletas.

Com efeito, as poucas tentativas de aproximação científica praticadas, quando o ponto de vista do intérprete volta-se à teoria da reparação de danos em atenção ao contexto laboral futebolístico, acabam por dificultar uma melhor compreensão dessa atividade profissional dotada de inúmeras especificidades.

Nesse sentido, um dos campos mais importantes é o que se refere à responsabilidade civil dos clubes de futebol em razão de acidentes de trabalho decorrentes de lesão de atleta profissional.

Tanto o atleta profissional de futebol (empregado) como o clube desportivo (empregador), em inúmeros casos, não estão atentos às repercussões “civis” do acidente de trabalho, já que, além dos benefícios previdenciários, aqueles também podem obter indenizações de seu empregador. A possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários e da indenização ora mencionada está prevista no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

Destarte, faz-se necessário analisar o trato jurisprudencial e doutrinário conferido à responsabilidade civil - se objetiva ou subjetiva - quando esta decorre de lesão de atleta profissional de futebol nos casos de acidentes de trabalho.

Aqui, portanto, impende destacar que, não obstante a natureza da responsabilidade de indenizar ainda não encontrar unanimidade nos posicionamentos jurisprudenciais, em decisão

prolatada em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho a considerou de caráter objetivo.

Assim, o presente trabalho analisará alguns aspectos da responsabilidade civil e suas implicações junto ao mundo do atleta de futebol. Cuida-se, aqui, portanto, de um conjunto de reflexões sobre uma tão específica e muitas vezes negligenciada seara de vivência juslaboral.

2 PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Para melhor compreensão da responsabilidade civil em virtude de lesões físicas de atletas de futebol é preciso analisar algumas peculiaridades desta profissão, destacando – *a priori* - as características desse contrato de trabalho.

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é classificado como especial, posto que é dotado de algumas peculiaridades que o difere do comumente aplicado aos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, Álvaro Melo Filho assevera que:

[...] O contrato de trabalho desportivo possui natureza especial face aos seguintes aspectos: aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo); aspectos pessoais (alimentação balanceada, peso, horas de sono, limites à ingestão de álcool); aspectos íntimos (uso de medicamentos dopantes, comportamento sexual); aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada); aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou recusa em participação em entrevistas após o jogo). (MELO, 2009, p. 22-23)

Esse contrato conjuga dois fatores interessantes, quais sejam: trabalho e jogo. Ambos de fundamental importância para o ordenamento jurídico. Nesse caso, vislumbra-se um processo de integração entre o ordenamento jurídico-laboral e o ordenamento jurídico-desportivo, isto é, a finalidade econômico-social deste pacto de trabalho mostra-se de natureza dual: laboral e desportiva.

Conforme assevera João Leal Amado:

O regime jurídico do contrato de trabalho desportivo deverá, por conseguinte, adequar-se aos fins de ambos os ordenamentos, buscando a melhor combinação possível entre a tutela do trabalho e a tutela do jogo, entre a promoção dos interesses do trabalhador e a preservação do interesse da competição, entre a proteção da pessoa do fator produtivo/praticante desportivo e a salvaguarda da qualidade do produto/espétaculo desportivo. (AMADO, 2013, p. 14)

Trata-se do princípio da cumulatividade dos vínculos entre atletas profissionais e entidades desportivas, ou melhor, o atleta mantém um vínculo trabalhista e outro vínculo de caráter desportivo, sendo este acessório daquele. Assim, é preciso harmonizar a proteção do trabalhador/desportista com a adequada tutela do desporto/competição.

Ademais, a necessidade de formalização de um contrato especial de trabalho desportivo, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.395/2011, pressupõe celebração em forma escrita com conteúdo mínimo definido em lei. Cuida-se, aqui, portanto, de requisito essencial para a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Nota-se a impossibilidade de proposição de um contrato verbal, a demonstrar as especificidades e as formalidades existentes nessa modalidade de contratação.

O mesmo art. 28 prevê outras particularidades desse contrato, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...] § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 6º *revogado*.

[...] § 10º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (BRASIL, Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011)

Quanto aos sujeitos, observamos a figura do empregado, atleta profissional, e o empregador, entidade de prática desportiva, como pessoa jurídica de direito privado. De modo que não há possibilidade de a pessoa física firmar pacto laboral desportivo como empregador.

Ao estabelecer no §4º do art. 28 que ao atleta profissional de futebol aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes na Lei nº 9.615/1998, depreende-se que não há como se aplicar de modo pleno os princípios de direito do trabalho inerentes ao trabalhador comum, em virtude das particularidades da condição do jogador de futebol.

Em seguida, podemos elencar outros aspectos que diferenciam o contrato de trabalho desportivo dos demais pactos laborais. Esse regime especial caracteriza-se, por exemplo, pelas diferenças salariais entre atletas submetidos às mesmas condições de trabalho.

A Súmula n. 6, item VII, do TST (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014) prevê a possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual, avaliado por perfeição técnica, desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT. Não obstante o trabalho prestado por atleta profissional de futebol estar compreendido neste, o mesmo não se limita a um trabalho intelectual. Existe todo um contexto artístico, não sendo possível uma avaliação com critérios objetivos pré-estabelecidos.

Destarte, não há como aplicar para o atleta profissional de futebol, via de regra, a norma que assegura a equiparação salarial aos trabalhadores em virtude do mesmo labor desempenhado. Compreender a prática futebolística como um trabalho artístico-intelectual torna impossível qualquer comparação.

Em relação à jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, que conforme previsto no art. 28 supramencionado é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, faz-se importante destacar o aspecto relacionado ao binômio “*período de concentração x horas extras*”.

A concentração, comumente, não é computada na jornada de trabalho do atleta, uma vez que tem por finalidade a preservação da saúde física/biológica do profissional. Para efeito de jornada, serão computadas apenas as horas de treino e partidas realizadas pelo jogador.

Esse fato, aliado aos deveres do atleta de futebol, denota o caráter do que José Affonso Dallegrave Neto (2013, p. 176) vem a chamar de “relação de hiper-subordinação entre o atleta e o clube empregador”.

Os deveres dos atletas, por conseguinte, estão previstos no art. 35 da Lei Pelé, os quais não excluem outros inerentes aos contratos de trabalho ordinariamente celebrados. *In verbis*:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (BRASIL, Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998)

O contrato do jogador profissional de futebol sempre é por prazo determinado, contrariando a lógica do empregado comum, o qual tem seu pacto laboral celebrado por prazo indeterminado, uma vez que o art. 29 da Lei nº 12.395/2011 estipula que “o contrato do atleta deve ser assinado, a partir dos 16 anos, pelo clube formador pelo prazo máximo de 5 anos.” A duração mínima é de 90 dias.

Com efeito, o princípio da continuidade da relação de emprego apresenta relativa mitigação, devendo ser observado o lapso temporal previsto em lei. Um contrato por prazo indeterminado poderia causar prejuízos de ordem financeira ao atleta, que, recebendo propostas economicamente mais vantajosas, estivesse preso ao pacto laboral sem condições de desvincular-se sem o pagamento de eventual indenização ao empregador.

Mais uma peculiaridade inerente ao jogador de futebol passa pelo elemento da exclusividade, visto que, para o empregado comum, desde que não haja incompatibilidade de horários ou fato impeditivo, este pode ter mais de um vínculo de emprego de forma simultânea. Situação diversa do atleta profissional.

Corrobora com esse entendimento Sergio Pinto Martins, que afirma:

[...] no contrato de trabalho, o elemento exclusividade não é importante, pois o empregado pode ter mais de um emprego. Entretanto, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol a exclusividade é a regra. O atleta não pode manter contrato com mais de um clube ou jogar ao mesmo tempo por mais de um clube. (MARTINS, 2011, p. 14)

Cumpra ressaltar também que as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional afastam a incidência dos arts. 445, 451, 479 e 480 da CLT, os quais são ordinariamente aplicados aos contratos por prazo determinado.

Em síntese, Veiga (2013, p. 51) assevera que: “O contrato de trabalho desportivo é um contrato típico, sinalagmático, oneroso, *intuitu personae* e com prazo determinado”. Ademais, ao analisarmos as características do jogador profissional de futebol, estamos diante do princípio da especificidade jus-laboral desportiva, sobre o qual Álvaro Melo Filho complementa:

[...] é visível o quadro de especificidade das relações laborais desportivas – não só pelas verbas envolvidas em contratos, bem como pelas particularidades inerentes a uma carreira profissional de curta duração. Demais disso, a mobilidade laboral e a liberdade contratual também evidenciam os contornos e perfis próprios do trabalho desportivo. Asseverese, nesse diapasão, que a autonomia tipológica do contrato de trabalho desportivo implica em abandono do sistema de “enquadramento único”, porque dotado de assinaláveis particularidades a requerer um tratamento específico. O contrato de trabalho desportivo exige regras diferenciadas e específicas que se afastam do modelo típico construído para tutelar e salvaguardar os interesses e o regime do trabalhador comum. (MELO FILHO, 2013, p. 29)

Por fim, ao considerar as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta de futebol é imprescindível destacar também o meio ambiente laboral onde este desempenha suas atividades profissionais.

3 MEIO AMBIENTE LABORAL

A Constituição Federal impõe a diferentes entidades o dever de proteção ao meio ambiente, abarcando, inclusive, dentro desta perspectiva, o meio ambiente do trabalho (art. 200, inc. VIII, CF), aqui compreendido como pressuposto de uma vida saudável.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2010) ressalta a importância do conceito de saúde sustentado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual abrange o bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. Desse modo, saúde é um conceito mais amplo do que “não estar doente”. Por conseguinte, o florescimento do direito à saúde do trabalhador decorre de um enfoque mais dignificante do trabalho.

A proteção à saúde e à segurança dos empregados está prevista no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A norma supracitada tem por objeto a adoção de medidas preventivas que visem ao enfrentamento do elevado número de acidentes do trabalho no país. Com efeito, a disponibilização de um meio ambiente laboral que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção do atleta profissional apresenta-se como um dever do empregador, isto é, do clube de futebol. Por outro viés, a redução a que alude o dispositivo representa o direito fundamental de cidadania ao jogador de futebol e abrange os riscos físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos.

Em conformidade com essa perspectiva, Ney Maranhão assevera que:

A Constituição Federal fixou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tendo como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (CF, art. 3º, IV), ficando garantido, também a todos, o direito à igualdade e à segurança (CF, art. 5º, caput), firmando-se, no plano juslaboral, um valioso fomento à ampliação de uma rede protetiva cada vez mais intensa e garantidora da dignidade humana do trabalhador (CF, art. 7º, caput), resguardando-se também a todos os trabalhadores – inclusive quando atleta de futebol – o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII). (MARANHÃO, 2013, p. 187)

Assim, o meio ambiente deve ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Em havendo descumprimento dessas regras por parte do clube de futebol, este pode responder pela obrigação de reparar os danos eventualmente sofridos.

O jogador de futebol trabalha num ambiente em que a competitividade se sobressai, ficando sujeito a lesões físicas, jogando em diferentes localidades, tipos de gramados, bem como exposto a diversas temperaturas.

Nesse diapasão, a Lei Pelé estabeleceu alguns deveres a serem cumpridos por parte dos sujeitos envolvidos no contrato de trabalho desportivo, visando à proteção ao meio ambiente de trabalho, dentro os quais podemos citar os art. 34, II e III, art. 35, I, II e III e art. 45 da Lei Pelé.

Ademais, prevê a Constituição da República (1988) em seu art. 7º, XXVIII, a obrigação de pagar “seguros contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Atento a esse dispositivo, a Lei Pelé dispõe sobre a obrigação do clube de futebol em contratar seguro de acidentes de trabalho, conforme o *caput* do art. 45. Inovação introduzida pela Lei n. 9981/2000. Vale ressaltar que a Lei n. 12.395/2011 conferiu a atual redação do dispositivo em comento, ampliando a cobertura para seguro de vida e não apenas contemplando o acidente de trabalho. *In Verbis*:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (BRASIL, Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011)

O seguro desportivo tem por objetivo cobrir os atletas profissionais de futebol contra o risco de incapacidade desportiva. A indenização prevista no artigo transcrito visa à reparação dos danos causados na carreira do atleta em decorrência de acidente de trabalho.

Os parágrafos do artigo supramencionado corroboram o corolário princípio da proteção do trabalhador, uma vez que dispõem que o clube empregador também será responsável pelas despesas médicas e pelos medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, até a efetivação do pagamento da indenização pela seguradora.

São inúmeras as situações em que o jogador de futebol pleiteia em face do clube empregador o pagamento de indenização em razão da não contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Aqui, cumpre destacar, portanto, o conceito de infortúnica desportiva, que vem a ser explicado por Fábio Menezes de Sá Filho:

Entende-se por Infortúnica Desportiva, o ramo do Direito Ambiental do Trabalho que estuda os acontecimentos evitáveis e inevitáveis, no meio ambiente laboral, provenientes dos riscos inerentes a qualquer modalidade desportiva profissional, buscando abordar as suas consequências e as medidas para sua prevenção e reparação. (SÁ FILHO, 2009, p. 196-197)

Sobre os infortúnios desportivos, aplica-se ao jogador profissional de futebol a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (LPBPS), que define os acidentes do trabalho, a exemplo dos que ocorrem pelo exercício do labor.

O conceito de acidente do trabalho típico ou acidente-tipo está no art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991)

O dispositivo é categórico quanto à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho junto ao empregador. Há a necessidade de que haja uma relação de causa e efeito entre o acidente e a atividade de trabalho, isto é, nexa de causalidade.

É elemento do acidente do trabalho a existência de lesão corporal ou perturbação funcional. Quando o evento não causar lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho. Vale lembrar, contudo, que a lesão não necessariamente, será imediata.

Sergio Pinto Martins (2011) exemplifica casos típicos de acidentes de trabalho do atleta profissional, como a distensão muscular, a fadiga muscular e o envelhecimento precoce. Também podem ser assim consideradas as rupturas de ligamentos e as fraturas.

Durante os quinze primeiros dias de afastamento, cabe ao clube de futebol cumprir com as obrigações decorrentes do pacto laboral celebrado. Passado esse prazo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será responsável pelo pagamento do respectivo benefício, até alta definitiva ou aposentadoria.

Determina o art. 118 da Lei nº 8.213/91 a garantia de estabilidade por no mínimo doze meses, mantendo em vigor o seu contrato de trabalho no clube, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Por fim, cumpre destacar que o pagamento efetuado pela Previdência Social, em relação às prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil do clube desportivo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL

O atleta profissional de futebol faz jus ao pagamento de indenização nos casos de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Contudo, a responsabilidade de indenizar – se objetiva ou subjetiva – não encontra unanimidade nos posicionamentos jurisprudenciais. Desse modo, é imprescindível analisar o instituto jurídico da responsabilidade civil, o qual oferece o suporte dogmático para tal direito.

Discutir sobre responsabilidade civil reflete, no campo teórico, a pretensão de ressarcimento em face daquele que sofreu as consequências do infortúnio; funcionando, sobretudo, como ferramenta de manutenção da harmonia social, na proporção em que se busca no patrimônio do causador do dano a condição necessária de restauração do equilíbrio rompido. Ademais, sua função teleológica abarca a ideia de desestímulo das ações e omissões do violador em potencial, que passa a antever os ônus de eventuais ressarcimentos.

Com efeito, duas são as teorias que definem a responsabilidade de indenizar civilmente o empregado que sofre algum dano no desempenho de seu trabalho. A saber: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira está prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)** (BRASIL, 2002)

Ou seja, ainda que ausente a conduta culposa ou dolosa por parte do empregador, havendo previsão legal para tanto, ou a atividade que este desempenha provoque risco potencial à integridade física e/ou psíquica do trabalhador, há, sim, a obrigação de reparar.

A segunda teoria assevera que, para que surja o dever de reparação de danos, imprescindível se faz a presença do seguinte trinômio: dano, nexos de causalidade entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado e, ainda, a existência de conduta ilícita (dolosa ou culposa) por parte do empregador.

Nesse caso, o comportamento desidioso do empregador quanto ao cumprimento das normas de higiene, saúde ou segurança do trabalhador dá ensejo à ocorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional que gera a obrigação de indenizar. Assim, pode-se concluir

que o referido infortúnio não surgiu do risco da atividade, e sim da conduta culposa do ente patronal.

Via de regra, nos casos em que ocorrem acidentes de trabalho, a indenização auferida tem por escopo a responsabilidade subjetiva. Todavia, Sebastião Geraldo de Oliveira destaca:

[...] a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante revolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, ainda hoje, é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade indiscutível, mas a dificuldade de provar a culpa do réu impede o deferimento da indenização. No caso do acidente de trabalho, tem sido frequente o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por acolher a alegação de ato inseguro do empregado ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima. (OLIVEIRA, 2013, p. 109)

Por conseguinte, com o decorrer dos anos, é possível observar uma tendência de socialização dos riscos, ou seja, desviar o foco da investigação da culpa para destacar o atendimento da vítima, o que possibilita maior campo de reparação dos danos, e fortalece o instituto da responsabilidade objetiva.

Aqui, portanto, destacamos o papel da jurisprudência no sentido de definir os limites e contornos da natureza da responsabilidade civil, sob a égide dos valores adotados no sistema jurídico, dentre os quais sobreleva mencionar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proteção do meio ambiente do trabalho, a redução dos riscos do trabalho e o direito à plena reparação dos danos ocasionados à pessoa do empregado.

Nesse sentido, ao analisar a responsabilidade civil dos clubes de futebol em razão de acidentes de trabalho decorrentes de lesão de atleta profissional, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão prolatada em sede de Recurso de Revista, a considerou de natureza objetiva.

Senão, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. [...] 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem. (TST – 1ª Turma – Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa – RR-393600-47.2007.5.12.0050 – Recorrente: Tiago Dutra Regis – Recorrido: Joinville Esporte Clube – Publicado no DEJT: 6.3.2014)

Esse precedente configura um típico “*leading case*” no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que é a primeira vez que o Tribunal Superior do Trabalho enfrenta essa matéria quando se trata de jogador profissional de futebol.

Diante desse cenário, é imprescindível analisar a definição do que seja efetivamente atividade normal de risco, uma vez que, *lato sensu*, todo e qualquer trabalho envolve, em maior ou menor grau, a possibilidade de um dano à saúde ou à integridade física.

Na definição de Antônio Elias de Queiroga (2003, p. 208): “Atividade de risco consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente.”.

Aqui, é preciso destacar que a atividade supramencionada não abrange apenas atividade perigosa, mas qualquer atividade de risco a terceiros decorrente de execução normal do contrato. Na tentativa de melhor delimitar o conceito em comento, Sebastião Geraldo de Oliveira assevera que:

[...] Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades [...]. (OLIVEIRA, 2004, p. 412)

Nesse diapasão, ao analisarmos a responsabilidade civil objetiva, cumpre destacar que várias são as correntes que explicam a demarcação do seu limite, criando modalidades distintas da mesma teoria. Assim, podem ser indicadas as teorias do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

Não é intenção do presente trabalho aprofundar as teorias acima elencadas, mas, sobretudo, embasado nos estudos de José Affonso Dallegrave Neto (2010) e Sérgio Cavalieri Filho (2012), seguir o posicionamento jurisprudencial do TST no acórdão anteriormente citado, no sentido de que o art. 927, parágrafo único do Código Civil, contempla a Teoria do Risco Profissional, a qual afirma que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Essa teoria serve de escopo

para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Corrobora esse entendimento o brilhante jurista Sérgio Cavaliéri Filho, ressaltando que:

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 153-154).

Ademais, é válida a observação feita por José Affonso Dallegrave Neto (2010, p. 118, grifo do autor): “A despeito de ficar consagrada pela alcunha ‘teoria do risco profissional’, é preciso esclarecer que o risco é sempre suportado pela empresa, pois ela é a responsável pelo desenvolvimento das atividades profissionais de seus empregados”.

A reparação dos danos na perspectiva das atividades de risco tem por escopo o dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador, uma vez que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva guarda intensa relação com os acidentes de trabalho, isto é, quanto maior a probabilidade de ocorrerem infortúnios, pela natureza da atividade exercida, maior deverá ser a diligência do empregador na adoção das medidas preventivas. Como bem destaca Sebastião Geraldo de Oliveira:

Em síntese, na atividade de risco, o empregador indeniza o acidentado porque violou o dever de segurança dos trabalhadores, que ficaram expostos a uma maior probabilidade de sofrer danos. Considerando que não é possível garantir totalmente a segurança do trabalhador, procura-se proporcionar relativa segurança jurídica. Se na sociedade atual os riscos são crescentes e alguns danos praticamente inevitáveis ou mesmo previsíveis, é necessário, pelo menos, assegurar aos prejudicados que não lhes faltarão a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos. (OLIVEIRA, 2013, p. 117).

Os fundamentos da responsabilidade objetiva, especialmente quando analisados para a hipótese do acidente do trabalho, abarcam também a lógica contida no conceito de empregador estampado no art. 2º da CLT, qual seja, sujeito responsável pelos riscos da atividade desempenhada. Nesse sentido, Cláudio Brandão assevera:

Se risco é a probabilidade de dano e, na perspectiva do contrato de trabalho, à saúde do empregado, o conceito pode ser construído a partir de diversos enfoques: [...] como o empregador está subordinado ao poder de comando do empregador e este tem a prerrogativa de definir as condições em que o trabalho deverá ser executado, o segundo parâmetro se volta ao labor desempenhado pelo empregado. O risco, então, será medido não em função da atividade empresarial, mas do tipo do serviço executado, que o tornará, em maior ou menor grau, sujeito à ocorrência do prejuízo. (BRANDÃO, 2006, p. 277-278).

Quando nos dispomos a analisar a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, entendemos que a melhor compreensão desse instituto jurídico no âmbito do contrato de trabalho dá-se a partir de uma avaliação casuística, que considere a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco da sua atividade. Com efeito, interessante ressaltar decisão do TRT 4ª Região, no Acórdão do processo de nº 0076900-58.2005.5.04.0601, que aponta para a responsabilidade objetiva no caso de acidente de trabalho de jogador profissional de futebol. *In verbis*:

ATLETA. ACIDENTE DO TRABALHO. Hipótese em que o acidente é incontroverso, assim como o nexos causal do acidente com a atividade laboral desenvolvida pelo reclamante. Acidente que acarretou incapacidade laboral temporária ao reclamante, desencadeando o recebimento de auxílio-doença acidentário junto ao INSS por quase dois anos. Aplicável a teoria do risco da atividade, onde tem lugar a responsabilidade civil objetiva. A indenização é devida tendo em vista os prejuízos na vida profissional do empregado, que afastado do esporte, em tratamento e recuperação da lesão, sofreu prejuízos ao seu condicionamento e, assim, à sua vida de atleta. Recurso do reclamante provido em parte. (TRT – 4ª Região – Rel. Ione Salin Gonçalves – RO - 0076900-58.2005.5.04.0601 – Recorrente: Gerson dos Santos Machado – Recorrido: Esporte Clube São Luiz – Publicado no DEJT: 10.5.2007)

Deflui dessa lógica a diretriz aprovada na 1ª Jornada de Direito Civil, que, a partir do seu Enunciado 38, aponta um critério bastante interessante de interpretação para identificar riscos que propiciam aplicação da responsabilidade civil objetiva. *In verbis*:

Enunciado 38 — Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (BRASIL, 2007, p. 21)

Destarte, se o trabalhador estiver exposto a um risco acima do experimentado pela coletividade, observado a partir das atividades desempenhas pelo trabalhador ordinário (homem médio), caberá o deferimento de indenização baseado em responsabilidade objetiva

decorrente do exercício do trabalho que criou maior risco, ou seja, maior probabilidade de sofrer acidentes.

Ademais, interessante destacar um trecho da decisão do Acórdão do processo de nº 393600-47.2007.5.12.0050 do TST, em que o Colendo Tribunal altera o que fora decidido no TRT da 12ª Região, afastando a responsabilidade subjetiva do acidente de trabalho decorrente de lesão de atleta profissional, e aplicando, por conseguinte, a responsabilidade objetiva, com fundamento na atividade de risco desempenhada.

[...] Como se observa, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais rejeitou o pedido de indenização por danos moral e material.

Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nem poderia ser de outro modo, dado que, na prática desportiva, o risco de lesões a que submetido o atleta profissional é tão expressivo que o legislador ordinário passou a exigir que o respectivo clube empregador contrate seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo, expresso, de ‘cobrir os riscos a que eles estão sujeitos’. [...] (TST – 1ª Turma – Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa – RR-393600-47.2007.5.12.0050 – Recorrente: Tiago Dutra Regis – Recorrido: Joinville Esporte Clube – Publicado no DEJT: 6.3.2014)

Por fim, é possível observar que o Tribunal Superior do Trabalho utiliza da própria Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) ao destacar a necessidade de contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, além de expor o acentuado risco de lesões a que esses jogadores profissionais de futebol estão submetidos.

5 CONCLUSÃO

Não obstante a responsabilidade civil patronal em casos de acidente de trabalho ser, em regra, subjetiva, por força do disposto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal (1988), é imprescindível destacar que no *caput* deste mesmo dispositivo está consagrada a chamada cláusula de vedação ao retrocesso quanto às condições sociais do trabalhador, quando assevera que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles elencados, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Acredita-se que a cláusula supramencionada abarca a lógica constitucional de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, visto que possibilita a efetiva tutela do trabalhador, impulsionando crescentes avanços sociais.

Desse modo, caso o empregador desempenhe atividade que gere risco diferenciado a desfavor do trabalhador, incidirá a responsabilidade objetiva, conforme disciplinado no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Com efeito, pode-se concluir que, no caso de acidente de trabalho decorrente de lesão de jogador profissional de futebol, acertado foi o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que considerou a responsabilidade civil do clube desportivo de cunho objetivo, uma vez que o atleta desempenha atividade de risco.

A prática do futebol profissional gera um alto grau de competitividade desportiva, exigindo do atleta elevado esforço muscular e constante contato físico com o adversário, é atividade cujos riscos de infortúnios como lesões e fraturas mostram-se evidentes. Ademais, as particularidades inerentes a uma carreira profissional de curta duração, a relação de hiper-subordinação entre o atleta e o clube empregador a partir de aspectos desportivos como obrigatoriedade de treinos, concentração e preparo físico reforçam a teoria acima adotada.

Conforme destacado alhures, o atleta profissional de futebol tem o direito à redução dos riscos inerentes ao seu trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XII), disposição aplicável a todos os trabalhadores.

É verdade que todos que estamos vivos corremos riscos, todavia, determinadas profissões expõem o trabalhador a uma maior probabilidade de sofrer acidentes. Assim, um ambiente que produz riscos acentuados à saúde física do atleta de futebol gera para o clube empregador o dever de reparação aos danos sofridos, desviando o foco da investigação da culpa e destacando o atendimento da vítima.

Destarte, a decisão do TST trouxe ao cenário jurídico um precedente de relevante importância prática ao garantir a plena reparabilidade das lesões ocasionadas em desfavor do

atleta decorrentes do risco a que é exposto no desempenho de seu trabalho. A lógica do Colendo Tribunal Superior se coaduna com a axiologia constitucional de fomento à melhoria da condição social do trabalhador.

**CIVIL LIABILITY OF THE FOOTBALL CLUBS ON ACCOUNT OF WORK
ACCIDENTS DUE TO A PHYSICAL INJURY OF THE PROFESSIONAL ATHLETE**

ABSTRACT

The work activity of a soccer professional athlete has a number of particularities which grant a special mold to its labor contract. One of its pointed characteristics relies on the soccer employment workplace, which has to be preserved by implementing safe and adequate conditions of operation. The football club not following these rules may give grounds to repair possible damages eventually suffered. Therefore, the professional athlete of soccer is entitled to legal compensation in cases of work accidents or occupational hazards. In fact, the Supreme Labor Court, in a decision rendered in a revision appeal considered this responsibility as being of an objective nature. This paper aims, based on an theoretical form, to analyze the foundations of the civil liability in cases of work accidents in the prospect of soccer professional athletes.

Keywords: Civil liability. Football club. Work accident. Professional athlete.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo. In BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei n. 12.395/11**. São Paulo: LTr, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Justiça Federal. **Enunciado 38**. Jornada de Direito Civil. Org. Ministro AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Brasília: CJF, 2007.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 30 ago. 2014.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm> Acesso em 21 ago. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região. **Atleta. Acidente do trabalho**. Recorrente: Gerson dos Santos Machado. Recorrido: Esporte Clube São Luiz. Relatora: Desa. Ione Salin Gonçalves. Rio Grande do Sul, RS, 10 de maio de 2007. Disponível em: <
<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>>. Acesso em: 03 set. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista. Atleta profissional de futebol. Acidentes de Trabalho. Indenização por dano material e moral**. Recorrente: Tiago Dutra Regis. Recorrido: Joinville Esporte Clube. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. Brasília, DF, 6 de março de 2014. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%2039360047.2007.5.12.0050&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMHJAAS&dataPublicacao=07/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=joinville%20and%20esporte%20and%20clube>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. _____. Súmula nº 6. In SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna; TONASSI, Rafael (Org.). **Consolidação das Leis do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano Praticado por Atleta Profissional, In Direito do Trabalho Desportivo. In BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei n. 12.395/11**. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (Volume 3)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente Laboral Futebolístico e Responsabilidade Civil. In BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei n. 12.395/11**. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Balizamentos jus-laboral-desportivos**. Artigo publicado na obra Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo, tomo II/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador, Brasília, DF, 2009.

_____. Princiologia Constitucional do Desporto e os Princípios Juslaborais Típicos das Relações Trabalhistas Atleta-Entidade Desportiva. In BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei n. 12.395/11**. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco**. Revista LTr, v. 68, abr. 2004.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Pacto laboral e ganhos do atleta profissional de futebol**. 2009. 222 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam**. Aspectos Trabalhistas-Desportivos. São Paulo: LTr, 2013.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, nº 163, p. 20-25, mar. 2014.